

PROCESSO N.º: 2019006254

INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO

ASSUNTO: Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na administração pública estadual para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputado Talles Barreto, que, conforme dispõe em seu artigo 1º, pretende destinar ao menos 1 (uma) das vagas de estágio de nível superior dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Consta ainda na propositura que cada órgão da administração pública estadual realizará seu próprio processo seletivo visando efetivar as contratações supracitadas, as quais não gerarão vínculo empregatício de qualquer natureza, por se tratarem de “ato educativo supervisionado”.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre a competência legislativa do tema, a Constituição Federal em seu Art. 24 dispõe que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Portanto, não há óbice quanto a competência para legislar sobre o tema, uma vez que a atividade de estágio supervisionado se enquadra como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008).

A Carta Magna, em seu capítulo que dispõe sobre os idosos, ainda estabelece em seu Art. 231, *caput*, que: “ A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua **participação na comunidade**, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. ”, logo, é nítido que a propositura se encontra em consonância com o texto constitucional federal vigente.

Vale ressaltar que há amparo infraconstitucional para a propositura, pois a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe em seu artigo 2º que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios**, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu **aperfeiçoamento moral, intelectual**, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Por essa razão, a propositura encontra apoio na referida legislação, pois o estágio supervisionado contribui para a inserção do idoso na sociedade, bem como para o seu aperfeiçoamento moral e intelectual.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 33/2001, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da propositura, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de OUTUBRO de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual